



MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

SÁBADO, 02 DE DEZEMBRO DE 2017 -- DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 5 - Nº 992

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Administração Direta	1 a 46
Administração Indireta	1
Câmara Municipal	5

Prefeitura Municipal de Montes Claros
Aviso de Suspensão de Licitação

Pregão Eletrônico Nº 0177/2017
Processo Licitatório Nº 0307/2017
O Pregoeiro do Município de Montes Claros, no cumprimento de suas atribuições legais, na forma das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, vem Suspender a licitação cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços reprográficos (cópias) com cessão de equipamentos para atender a demanda das secretarias do município de Montes Claros - MG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, no Diário Oficial da União e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, todos do dia 22 de novembro de 2017 para que sejam feitas adequações no Instrumento Convocatório.

Montes Claros, 01 de dezembro de 2017.
Wagner Tadeu Rodrigues Pitta
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Montes Claros
Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico Nº 0186/2017
Processo Nº. 0322/2017
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, sem motorista, para atender a demanda do município de Montes Claros - MG.
Encaminhamento/recebimento das propostas: As propostas deverão ser encaminhadas, exclusivamente por meio eletrônico no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Recebimento das propostas: Até às 08h00min do dia 15 de dezembro de 2017.
Abertura das propostas: às 08h00min do dia 15 de dezembro de 2017.
Início da disputa: às 09h00min do dia 15 de dezembro de 2017.
O Edital está disponível nos sítios http://www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/paginas/pregao_eletronico.htm e www.licitacoes-e.com.br.

Montes Claros, 01 de dezembro de 2017
Wagner Tadeu Rodrigues Pitta
Pregoeiro



PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

PROCURADOR GERAL
OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO
3229-3031

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
ALESSANDRO FREIRE PEREIRA
3229-3274

EDITORAÇÃO GRÁFICA E REVISÃO
PAULO HENRIQUE DA SILVA DIAS / EDSON GOUVEIA
3229-3036

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Av. Cula Mangabeira, 211 – Centro
Telefones: (38) 3229-3037 – 3229-3036
Montes Claros-MG – CEP 38.401-002
www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prefeitura Municipal de Montes Claros
Aviso de Retificação de Edital
Pregão Eletrônico Nº 0177/2017
Processo Nº 0307/2017
O pregoeiro deste Município, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, vem comunicar a necessidade de retificar o EDITAL DA LICITAÇÃO cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços reprográficos (cópias) com cessão de equipamentos, para atender a demanda das secretarias do município de Montes Claros - MG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no Diário Oficial da União todos do dia 22 de novembro de 2017. Exclui-se a expressão "e que será prestada por empresa(s) autorizada(s) pelo fabricante" constante no item 6.10 do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório. O Município de Montes Claros, observando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, resolve pela Retificação do instrumento convocatório. Mantém-se a data do certame: **Recebimento das propostas:** até às 08h00min do dia 04 de dezembro de 2017.
Abertura das propostas: às 08h00min. do dia 04 de dezembro de 2017.
Início da disputa: às 09h00min do dia 04 de dezembro de 2017.
O Edital está disponível nos sítios [www.montesclaros.mg.gov.br/Central de Compras/Pregão PMMC](http://www.montesclaros.mg.gov.br/Central_de_Compras/Pregão_PMMC) e www.licitacoes-e.com.br.

Montes Claros, 01 de dezembro de 2017.
Wagner Tadeu Rodrigues Pitta
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Extrato Resultado de Pregão Para Registro de Preços Nº58/2017

O Gestor de Ata de Registro de Preço na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, torna público o Resultado Final dos Processos Licitatórios abaixo identificados:

Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 0148/2017
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM BOMBAS E PAINÉIS (REFIL E MEMBRANA DE DESSALINIZADORES), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG. homologação parcial em 09/11/2017. Contratados:

Aquapro Purificação de Águas LTDA – R\$ 62.265,60

Vigência: Será de 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de preços. Assinatura da Ata de registro de preços em 10/11/2017.

A íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se Disponível na página da Prefeitura Municipal de Montes Claros na Internet no endereço: www.montesclaros.mg.gov.br

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017
Marlon Ferreira de Souza

PREFEITURA DE MONTES CLAROS GESTÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Gestor de Registro de Preços deste Município, na forma do Decreto nº 2.691 de 11 de fevereiro de 2010 obedecendo ao que determina seu artigo 9º parágrafo único, vem comunicar a manutenção do valor unitário registrado para os lotes 1 e 2 do Processo 365/2016 - Pregão Eletrônico 179/2016 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) PARA**

FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DR. ALPHEU DE QUADROS, NESTE MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

Os valores unitários registrados assim como a íntegra da Ata de Registro de Preços encontram-se publicados no sítio da Prefeitura de Montes Claros no seguinte endereço: www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/registrodeprecos

Montes Claros, 01 de setembro de 2017.
Marlon Ferreira de Souza
Gestor de Ata Registro de Preço

Município de Montes Claros - MG Procuradoria-Geral

Decreto nº 3607, 30 de novembro de 2017

AUTORIZA PERMISSÃO DE USO DE BEM MUNICIPAL A TÍTULO PRECÁRIO

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea i da Lei Orgânica Municipal e do disposto no art. 111, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado, a título precário, a utilização dos bens públicos municipais constantes nos incisos do presente artigo.

I - À EQUIPE DE EVENTOS DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DA ARQUIDIOCESE DE MONTES CLAROS a fazer uso, a título precário, da Praça Dr. Carlos Versiani, para realização do evento de divulgação do **ARRASTÃO DO REINO**, no período de 08:00 horas às 12:00 horas, do dia 02 de dezembro do ano corrente, podendo a autorizada instalar na Praça: tendas, mesas, cadeiras, instrumentos de som e outros mobiliários necessários à realização do Evento.

II - AOS ALUNOS DAS FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS a fazer uso, a título precário, da Praça Itapetinga, Bairro Alto São João, para realização do evento **RUA DE LAZER**, no período de 06:00 horas às 12:00 horas, do dia 03 de dezembro do ano corrente, podendo a autorizada instalar na Praça: tendas, mesas, cadeiras, instrumentos de som e outros mobiliários necessários à realização do Evento.

III - À ALIANÇA MUNICIPAL ESPÍRITA DE MONTES CLAROS a fazer uso, a título precário, da Praça Doutor Carlos Versiani, para realização do evento **FEIRA DO LIVRO ESPÍRITA**, no período de 09:00 horas às 19:00 horas, do dia 06 do dia 10 de dezembro do ano corrente, podendo a autorizada instalar na Praça: tendas, mesas, cadeiras e outros mobiliários necessários à realização do Evento.

IV - À LIFE CLÍNICAS MÊDICAS E SORRISUS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS a fazer uso, a título precário, da Praça Beato Francisco Coll, Bairro Maracanã, para realização do evento **AÇÃO DE SAÚDE**, no período de 08:00 horas às 13:00 horas, do dia 02 de dezembro do ano corrente, podendo a autorizada instalar na Praça: tendas, mesas, cadeiras, instrumentos de som e outros mobiliários necessários à realização do Evento.

V - AO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SIMPRO MINAS a fazer uso, a título precário, da Praça Dr. Carlos Versiani, para realização de evento **INFORMATIVO SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**, no período de 14:00 horas às 18:00 horas, do dia 05 de dezembro do ano corrente, podendo a autorizada instalar na Praça: tendas, mesas, cadeiras, instrumentos de som e outros mobiliários necessários à realização do Evento.

Parágrafo único. Os Promotores deverão registrar o apoio do Município de Montes Claros em todas as peças publicitárias dos eventos constantes dos incisos do presente artigo.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de novembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA DE MONTES CLAROS GESTÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Gestor de Registro de Preços deste Município, na forma do Decreto nº 2.691 de 11 de fevereiro de 2010 obedecendo ao que determina seu artigo 9º parágrafo único, vem comunicar a manutenção do valor unitário registrado para os lotes 12 e 14 do Processo 347/16 - Pregão Eletrônico 174/2016 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.**

Os valores unitários registrados assim como a íntegra da Ata de Registro de Preços encontram-se publicados no sítio da Prefeitura de Montes Claros no seguinte endereço: www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/registrodeprecos

Montes Claros, 01 de Dezembro de 2017.
Marlon Ferreira de Souza
Gestor de Ata Registro de Preço

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 261/2017

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento torna público a Ratificação dos processos abaixo relacionados:

RATIFICAÇÃO

Processo nº 0324/2017 – Dispensa de Licitação nº 0072/2017 – cujo objeto é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) JARDIM OLÍMPICO. Contratado: **JOÃO FERREIRA DA SILVA**, com o valor total de **R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais)**, pago mensalmente o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**. Ratificado em 01 de dezembro de 2017.

Processo nº 0326/2017 – Inexigibilidade nº 0052/2017 – cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA "BÁRBARA LOPES" PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DO REVEILLON 2017 DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. Contratada: **BÁRBARA CARDOSO LOPES 10445849630 - ME**, cujo valor total é de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Ratificado em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
Priscila Batista Almeida

Presidente da CPLJ

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE " PENSÃO POR MORTE " A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nºs 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005. **RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - GERALDO ANTONIO CARDOSO, portador(a) do CPF nº. **004.350.226-10**, na qualidade de **esposo**, nascido(a) em **21/02/1951**, legado pela **Sr(a). ELOISA DOS SANTOS CARDOSO**, portador(a) do CPF nº. **850.272.946-20**, matricula nº **884-2/1**, Servidor(a) Público(a) Aposentado(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **SERVENTE DE ZELADORIA, GRUPO 01, ENSINO ELEMENTAR, PADRÃO 08**. Deferido nos

termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a), no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **16/09/2017**, data do **óbito**. (Processo Administrativo n.º 16.160 de 28 de setembro de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF nº. **554.084.436-04**, na qualidade de **esposo**, nascido(a) em **22/07/1952**, legado pela **Sr(a). MARIA ALVINA DE OLIVEIRA**, portador(a) do CPF nº. **543.679.306-10**, matrícula n.º **2501**, Servidor(a) Público(a) Aposentado(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **GARI**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a), no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **31/08/2017**, data do **óbito**. (Processo Administrativo n.º 16.144 de 13 de setembro de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - DEVANIO MOURAO XAVIER, portador(a) do CPF nº. **581.577.516-91**, na qualidade de **esposo**, nascido(a) em **30/06/1966**, legado pelo(a) **Sr(a). ELISANGELA DE CARVALHO CAMARA XAVIER**, matrícula n.º **2061**, Servidor(a) Público(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **PROFESSOR I, GH II, NIVEL 05**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a) no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **09/08/2017**, data do **requerimento**. (Processo Administrativo n.º 16.113 de 09 de agosto de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO, portador(a) do CPF nº. **205.981.906-78**, na qualidade de **esposo**, nascido em **04/09/1945**, legado pelo(a) **Sr(a). ZULMA DAS MERCES PEREIRA DE BRITO**, portador(a) do CPF nº **337.843.886-04**, matrícula n.º **1615**, Servidor(a) Público(a) Aposentado(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **SERVENTE DE ZELADORIA, GH II, NIVEL 11**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a) no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **28/09/2017**, data do **óbito**. (Processo Administrativo n.º 16.166 de 10 de outubro de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - MARIA JOSE NERI DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº. **966.038.606-00**, na qualidade de **esposa**, nascido(a) em **06/01/1947**, legado pela **Sr(a). FILOGONIO GONCALVES DOS SANTOS**, portador(a) do CPF nº. **066.199.836-34**, matrícula n.º **5476**, Servidor(a) Público(a) Aposentado(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **VIGIA I, GH II, NIVEL 05**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a), no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **12/09/2017**, data do **óbito**. (Processo Administrativo n.º 16.154 de 19 de setembro de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE PENSÃO POR MORTE

CONCEDE OS BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nºs 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 de Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:
1 - MARIA APARECIDA ANTUNES LIMA, portador(a) do CPF nº. **849.855.506-04**, na qualidade de **esposa**, nascida em **25/11/1966**, legado pelo(a) **Sr(a). GILBERTO DE MACEDO LIMA**, portador(a) do CPF nº **006.438.938-30**, matrícula n.º **72455-6/1**, Servidor(a) Público(a) Aposentado(a) do Município de Montes Claros, no cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, GRUPO: ANEXO VIII, ITEM 11.1, LEI COMPLEMENTAR 021/09, PADRAO: P-02**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo perceber **100%** da remuneração do(a) servidor(a) no cargo efetivo em que se deu o falecimento, a contar de **08/10/2017**, data do **óbito**. (Processo Administrativo n.º 16.176 de 23 de outubro de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 1 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA POR IDADE" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA POR IDADE", como segue a:
1 - IRCE DOS REIS GUIMARAES CARDOSO, matrícula n.º **70635-3/1**, portador(a) do CPF nº. **369.234.786-34**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação no cargo efetivo de **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO/SUPERVISOR DE ENSINO, GRUPO: NSM - 02, PADRÃO: V-06**, com o tempo de serviço de **10 anos, 07 meses e 05 dias**. Deferido nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, contados da data de sua publicação. (Processo Administrativo n.º 16.137 de 30 de agosto de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC,

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA POR IDADE" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA POR IDADE", como segue a:
1 - JOANA DA MOTA PINHEIRO, matrícula n.º **4843-7/1**, portador(a) do CPF n.º **000.961.616-04**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano no cargo efetivo de **GARI, GRUPO: NE-03/NE-G1, PADRÃO: P-12**, com o tempo de serviço de **24 anos 06 meses e 18 dias**. Deferido nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, contados da data de sua publicação. (Processo Administrativo n.º 16.053 de 21 de junho de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA POR IDADE" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA POR IDADE", como segue a:
1 - JOSE DOS REIS RAMOS, matrícula n.º **72692-3/1**, portador(a) do CPF n.º **219.116.066-20**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde no cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS, GRUPO: ANEXO VIII, ITEM III, LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2009, PADRÃO: P-05**, com o tempo de serviço de **23 anos, 10 meses e 04 dias**. Deferido nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, contados da data de sua publicação. (Processo Administrativo n.º 16.132 de 22 de agosto de 2017).

Artigo 2º - O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE

O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA POR IDADE" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA POR IDADE", como segue a:

1- **MARIO COSTA**, matrícula n.º 72702-4/1, portador(a) do CPF n.º 431.181.436-49 lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde no cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS, GRUPO: ANEXO VII, ITEM III, LC Nº21/2009, PADRÃO: P-05**, com o tempo de serviço de 26 anos, 08 meses e 28 dias. Deferido nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, contados da data de sua publicação. (Processo Administrativo n.º 16.131 de 22 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003 e nº 47/2005.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", como segue a:

1- **GERALDO GUIMARAES JUNIOR**, matrícula n.º 6477-7/2, portador(a) do CPF nº 522.123.356-87, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo efetivo de **MEDICO CLINICO GERAL, GRUPO: NS - 33-09 / G3 ESP, PADRÃO: P-11**, pelo CID nº 10.572.1, M 54.4, M 79.0, J 43, J 84.1, M 47.2, M 54.1, I 20 com o tempo de serviço de 22 anos, 06 meses e 29 dias até a data da pericia, 11 de agosto de 2017. Deferido nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da CF de 1988, c/c EC 70/2012, com direito a paridade e integralidade. (Processo Administrativo n.º 16.119 de 12 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **JOAO BISPO DOS SANTOS**, matrícula nº 1511-3/1, portador(a) do CPF nº 006.684.776-10, lotado(a) na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, no cargo efetivo de **AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS, GRUPO: NE-G1/NE-01, PADRÃO: P-11**, com o tempo de serviço de 35 anos 04 meses e 10 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo n.º 16.153 de 19 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA**, matrícula nº 316-6/1, portador(a) do CPF nº 530.941.316-20, lotado(a) na Secretaria Municipal de Cultura, no cargo efetivo de **ASSISTENTE EXECUTIVO, GRUPO: NM-06/NM-G2, PADRÃO: P-18**, com o tempo de serviço de 34 anos 01 mês e 09 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.148 de 14 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **MARIA MARLY PEREIRA DE ANDRADE**, matrícula nº 1609-8/1, portador(a) do CPF nº 520.055.266-49, lotado(a) na Secretaria Municipal de Cultura, no cargo efetivo de **ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO, GRUPO: NM-02/NM-G1, PADRÃO: P-15**, com o tempo de serviço de 30 anos e 27 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.098 de 19 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **AURORA ALMEIDA MURTA**, matrícula nº 2531-3/2, portador(a) do CPF nº 513.197.566-20, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo efetivo de **PEDAGOGO, GRUPO: NS-38/NS-G2, PADRÃO: P-16**, com o tempo de serviço de 32 anos 07 meses e 24 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.135 de 25 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **JAIME DOS SANTOS**, matrícula nº 2662-0/1, portador(a) do CPF nº 268.284.306-97, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, no cargo efetivo de **TECNICO EM EDIFICAÇÕES, GRUPO: NM-13/NM-G3, PADRÃO: P-15**, com o tempo de serviço de 35 anos e 09 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.136 de 27 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **IYO GOMES VIEIRA**, matrícula nº 2611-5/1, portador(a) do CPF nº 598.367.416-15, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **MOTORISTA CARTEIRA D, GRUPO: NF-25/NF-G3, PADRÃO: P-17**, com o tempo de serviço de 39 anos 08 meses e 17 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.095 de 17 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmo

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 11 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; n.º 41 de 19/12/2003, n.º 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- **CARLITO FAGUNDES BRITO**, matrícula nº 38490-1/1, portador(a) do CPF nº 368.161.916-68, lotado(a) na Secretaria Municipal de Finanças, no cargo efetivo de **FISCAL MUNICIPAL, GRUPO: NM-05/NM-G2, PADRÃO: P-13**, com o tempo de serviço de 36 anos e 27 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.128 de 01 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MOACIR RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 1253-0/1, portador(a) do CPF nº 531.067.336-91, lotado(a) na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no cargo efetivo de **MOTORISTA CARTEIRA D**, **GRUPO: NF-25/NF-G3, PADRÃO: P-19**, com o tempo de serviço de 40 anos 12 meses e 16 dias. Deferido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005. (Processo Administrativo nº 16.163 de 10 de outubro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- JOSE JUAREZ XAVIER DOS SANTOS, matrícula nº 5394-5/1, portador(a) do CPF nº 321.508.146-68, lotado(a) na Secretaria Municipal de Defesa Social, no cargo efetivo de **VIGIA, GRUPO: NE-05/NE-G1, PADRÃO: P-12**, com o tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 06 dias. Deferido nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003. (Processo Administrativo nº 16.157 de 26 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MARIA AURELINA ALVES BARBOSA, matrícula nº 3458-4/1, portador(a) do CPF nº 717.511.576-87, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **SERVEnte DE ZELADORIA, GRUPO: NE-G1/NE-04, PADRÃO P-15**, com o tempo de serviço de 30 anos e 02 meses. Deferido nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003. (Processo Administrativo nº 16.124 de 26 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros(MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1-MARIA WANILDE DE OLIVEIRA SOARES FONSECA, matrícula nº 2861-4/1, portador(a) do CPF nº 569.608.406-00, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-16**, com o tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 23 dias. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.107 de 28 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MARIA NILDA BRAGA E SANTOS, matrícula nº 7516-7/1, portador(a) do CPF nº 550.767.856-15, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I - PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-12**, com o tempo de serviço de 25 anos, e 03 dias. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.093 de 14 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MIRTES IONE DE SOUZA, matrícula nº 2114-8/1, portador(a) do CPF nº 784.138.186-72, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB II PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I - 01, PADRÃO: V-13**, com o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 23 dias. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.102 de 25 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril

de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- VANIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO, matrícula nº 2167-9/1, portador(a) do CPF nº 404.522.126-34, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB-I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-13**, com o tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 18 dias. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.116 de 10 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- ROSANA MAURICIO SAMPAIO, matrícula nº 2334-5/1, portador(a) do CPF nº 564.572.516-68, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB-I PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA ANOS INICIAIS - I, GRUPO: NSM I - 01, PADRÃO: V-13**, com o tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 01 dia. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.151 de 15 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- TEREZINHA DE JESUS AFONSO, matrícula nº 2318-3/1, portador(a) do CPF nº 586.218.226-

87, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB-II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS FINAIS - II/ CIÊNCIAS, GRUPO: NSM II-03 / G1, PADRÃO: V-12**, com o tempo de serviço de **25 anos e 02 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.040 de 26 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- SILVANA DOS REIS CARDOSO DE AMORIM, matrícula nº **8261-9/1**, portador(a) do CPF nº **657.357.066-91**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-11**, com o tempo de serviço de **25 anos, e 18 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 15.999 de 20 de março de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- ROSA PINHEIRO NEVES, matrícula nº **1955-0/1**, portador(a) do CPF nº **569.389.186-00**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I/PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I – 01, PADRÃO: V-12**, com o tempo de serviço de **25 anos, 05 meses e 26 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.105 de 26 de julho de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- CLARICE ALVES MESQUITA, matrícula nº **917-2/1**, portador(a) do CPF nº **564.345.706-78**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB-I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-12**, com o tempo de serviço de **25 anos e 06 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 15.896 de 14 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- GILVANIA VIEIRA VELOSO AGUIAR, matrícula nº **2266-7/1**, portador(a) do CPF nº **554.152.026-68**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I – 01, PADRÃO: V-12**, com o tempo de serviço de **25 anos, 03 meses e 29 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.110 de 08 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MARIA DE FATIMA ATAIDE TEIXEIRA, matrícula nº **1672-1/1**, portador(a) do CPF nº **564.459.546-34**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-14**, com o tempo de serviço de **26 anos e 05 meses**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.125 de 16 de agosto de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 105/2017 – Pregão Presencial nº 24/2017 – Objeto: Aquisição de material gráfico a ser utilizado pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Montes Claros. Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS x CLEMENTE DIAS SOARES JUNIOR – ME x ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA – ME x ELOÍNA ALVES RODRIGUES - ME. Valores dos contratos, respectivamente: R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais); R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) x 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Prazo de vigência: 17/11/2017 a 31/12/2017. Dotação Orçamentária: 010101.122.0001.2007.333903900000.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº 088/2014 – Pregão Presencial nº 32/2014 – Objeto: Contratação de empresa para locação de 02 (duas) máquinas copiadoras, com fornecimento de todo material, exceto papel, utilizando equipamentos reprográficos de propriedade da contratada, a serem instaladas nas dependências da Câmara Municipal de Montes Claros. Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS x COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Valor do contrato: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Prazo de vigência: 15/11/2017 a 14/11/2018. Dotação Orçamentária: 010101.122.0001.2007.333903900000.

1- MARIA IONICE DE SOUZA AUGUSTO, matrícula nº **744-7/1**, portador(a) do CPF nº **586.397.486-91**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de **PEB I- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-14**, com o tempo de serviço de **26 anos, 01 mês e 18 dias**. Deferido nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de Dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da CF/1988. (Processo Administrativo nº 16.156 de 25 de setembro de 2017).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos servidores da ativa, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

ATO DE APOSENTADORIA

CONCEDE O BENEFÍCIO DE "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" A SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais 3.175 de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); 2.101 de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº 002, de 23 de Junho de 2005, nº 008 de 1 1 Abril de 2006 e nº 028 de 08 de julho de 2010; e 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98; nº 41 de 19/12/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012.

RESOLVE:
Artigo 1º – Fica concedido o benefício de "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA", como segue a:

1- MARIA MARLEIDE VIEIRA SOUZA, matrícula nº **70.720-1/1**, portador(a) do CPF nº **569.305.936-72**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação no cargo efetivo de **PEB I- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS INICIAIS I, GRUPO: NSM I-01, PADRÃO: V-04** com o tempo de serviço de **27 anos, 02 meses e 19 dias**. Deferido nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88. (Processo Administrativo nº 15.319 de 24 de agosto de 2016).

Artigo 2º – O valor dos benefícios concedidos nos termos do artigo anterior, será revisto nas mesmas bases e mesmas épocas estabelecidas para revisão dos vencimentos dos inativos do RGPS, nos termos da Lei.

Artigo 3º – O Pagamento dos benefícios de que trata este Ato, correrá às expensas do PREVMOC, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros(MG).

Artigo 4º – Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2017.
EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
Presidente do Prevmoc

Município de Montes Claros MG
Procuradoria-Geral
Decreto nº 3608, 01 de dezembro de 2017

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros MG., no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e com base na autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, constante no art. 5º, da Lei nº. 4.956, de 22 de Dezembro de 2016;

DECRETA:
Art. 1º ¼

h--

Abre-se ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.03.06-04.122.0008.3010	449052	50.000,00	117
Programa Acepeti	02.06.04-08.244.0026.2293	339039	15.000,00	129
Manut. Serv. Fiscaliz. Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	339093	306.000,00	124
Aquis. Equip. Mat. Permanente	02.13.03-04.122.0053.3052	449052	75.000,00	117
Manut. Ref. Unidades Desportivas	02.17.02-27.812.0038.2092	339039	30.000,00	100
Total			476.000,00	

Art. 2º Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente, no valor total de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R\$)	Fonte
Construção de Administ. Regionais	02.13.03-04.122.0053.1151	449051	476.000,00	100
Total			476.000,00	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro do corrente ano.

Município de Montes Claros, 01 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGULAMENTO O DISPOSTO NO ARTIGO 17, DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO V, DA LEI Nº 3.754, DE 15 DE JUNHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, SEUS FINS, MECANISMOS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA do município de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 3.754 de 15 de junho de 2007, bem como pelo Decreto nº 2.568 de 18 de dezembro de 2008 e:

Considerando a responsabilidade do Poder Público e da coletividade quanto ao dever de preservar e defender o meio ambiente como direito fundamental às diversas formas de vida, presentes e futuras, assim disposto no art. 225, da Constituição Federal;

Considerando o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140/11, que regulamenta o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, cujas disposições regulam a atribuição do órgão municipal de meio ambiente para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017, que regulamenta o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a" e no artigo 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição dos Municípios;

Considerando a atribuição originária do município em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, consoante previsão da legislação Federal e aquelas listadas na DN COPAM 213/17.

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação Normativa estabelece os procedimentos e regulamenta a concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS no âmbito do Município de Montes Claros, Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado municipal os empreendimentos e atividades de Classe 0, Classe 1 e Classe 2 assim listados no Anexo I e Anexo II desta Deliberação Normativa em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM 213/17.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e modificação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, dependerão de prévia regularização ambiental a ser realizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Deliberação, sem prejuízo daquelas previstas em Lei, adota-se as definições seguintes.

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento de atividades e empreendimentos realizado em uma única etapa, mediante apresentação de informações e estudos ambientais específicos junto ao órgão ambiental competente.

IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

V – Área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;

VI – Área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento;

VII – Impacto ambiental de âmbito local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas cuja ADA e AID estejam localizadas em espaço territorial pertencente ao município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade ou enquadre nas classes de 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único da DN COPAM 213/17;

VIII – Regularização Ambiental: expressão que abrange os processos administrativos relativos a licenciamento e autorizações ambientais no sentido de tornar regular a atividade e empreendimento.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 5º As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado, no âmbito do município são divididos em três classes:

I – Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 0 (zero) – LAS Classe 0;

II – Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 1 (um) – LAS Classe 1;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado Classe 2 (dois) – LAS Classe 2.

Art. 6º As atividades e empreendimentos, enquadradas na Classe 0 da LAS, são aquelas constantes do Anexo I desta Deliberação Normativa e consoante estabelecidos por este Conselho.

Art. 7º As atividades e empreendimentos enquadradas nas Classes 1 e 2 da LAS, são aquelas constantes no Anexo II desta Deliberação Normativa e as mesmas, são concordantes com as Classes 1 e 2, do Anexo Único da Deliberação Normativa nº 213, de fevereiro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) ou legislação que venha a alterá-la ou substituí-la.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadrados em classes considerando o porte, o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, a análise, para fins desta normativa, é fundamentada nos critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de setembro de 2004 ou legislação que venha a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º O potencial poluidor/degradador das atividades é considerado pequeno (P) e médio (M) em função das características intrínsecas da atividade;

§ 2º O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo;

§ 3º Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio - econômico;

§ 4º O porte do empreendimento, também é considerado pequeno (P) e médio (M) conforme os limites fixados nas listagens do Anexo II desta Deliberação Normativa.

Art. 9º A Licença Ambiental Simplificada municipal, em suas três modalidades (classe 0, 1 e 2), será expedida em etapa única, na qual estarão compreendidas as fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação que deverá ocorrer concomitante.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Art. 100 procedimento para a concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado fica assim estabelecido:

- I – Preencher Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, em modelo padrão fornecido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
 II – Protocolar junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou terceiro, mediante representação legal;
 III – O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá o Formulário de Orientação Básica – FOB, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o FCE foi protocolado;
 IV – O empreendedor terá 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do FOB, para juntar toda documentação solicitada no mesmo e promover a abertura do processo administrativo;
 V – O requerimento da LAS deverá ser efetuado, dentro do prazo a que se refere o inciso anterior, junto ao órgão municipal responsável pelo protocolo de requerimentos;
 VI – A solicitação da Licença Ambiental Simplificada observará o Documento Orientativo N°: 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
 VII – Realização de vistoria técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
 VIII – Estandotodos os documentos e esclarecimentos em conformidade nos autos do processo administrativo, o setor de licenciamento do Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico e se necessário, parecer jurídico, conclusivos;
 IX – A LAS será expedida após decisão fundamentada do Titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a qual constará, se for o caso, das condicionantes de controle ambiental.

§ 1º Na caracterização do empreendimento deverá ser levado em consideração o somatório de todas as atividades por ele exercidas, em áreas contínuas ou interdependentes, gerando cumulatividade de atividades ou impactos.

§ 2º Os formulários com incorreção ou insuficiência de informação tornar-se-ão sem efeito após 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo.

§ 3º É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo N° 01/2017 a que se refere o inciso VI.

Art. 11 O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar esclarecimentos, informações complementares, documentos, estudos e projetos, quando necessários à análise técnica.

§ 1º A solicitação de esclarecimentos e complementações referida no caput deste artigo, poderá ser realizada uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância expressa do órgão ambiental.

§ 3º O não cumprimento dos prazos estipulados no parágrafo primeiro sujeitará ao arquivamento definitivo do pedido, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal, aplicáveis ao caso.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença através de outro processo, que deverá obedecer ao procedimento estabelecido neste capítulo, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 5º Caso ocorra o arquivamento do processo e o empreendimento estiver exercendo atividade sem a devida licença ou com a licença com prazo de validade vencido, o mesmo poderá ser autuado e/ou embargado, sem prejuízos das sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis ao caso até a integral regularização.

Seção I

Das Condicionantes

Art. 12 Para a Licença Ambiental Simplificada expedida com condicionantes, estas deverão ser cumpridas observando-se os prazos estabelecidos, sendo que o descumprimento poderá acarretar a suspensão da Licença concedida e impossibilidade de renovação.

Art. 13 É facultado ao empreendedor requerer a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, ou ainda a exclusão da medida, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento, por meio requerimento escrito devidamente instruído e justificado.

Art. 14 A Revisão de Condicionantes ocorrerá mediante análise de requerimento do interessado, protocolado por meio de Ofício, junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O procedimento para requerimento da Revisão de Condicionantes está definido conforme Documento Orientativo N°:01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º É indispensável para a formalização do requerimento, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo N° 01/2017 a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E PRAZOS PARA CONCESSÃO DA LAS

Art. 15 Competirá ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente o deferimento ou indeferimento do pedido da LAS para os empreendimentos e atividades de Classe 0, Classe 1 e Classe 2, integrantes de LAS – Licenciamento Ambiental Simplificado.

Art. 16 O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente terá prazo de 90 (noventa) dias para apreciar e decidir sobre o pedido da LAS, a contar de juntada de todos os documentos exigidos pelo Órgão Técnico para fins de análise, prorrogáveis desde que justificadamente.

§ 1º A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental simplificada valer-se-á de parecer técnico e quando couber, parecer jurídico, conclusivos, para subsidiar sua decisão.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput do artigo será interrompida durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, após notificação do Órgão Municipal de Meio Ambiente devidamente comprovada.

§ 3º A notificação do deferimento ou indeferimento será feita de forma pessoal através de funcionário público, ou, por meio eletrônico com envio de ofício, ou, via Correio com aviso de recebimento (AR) ou ainda através de publicação via Órgão Oficial Municipal, sendo que esta última deverá ser precedida de pelo menos uma das três primeiras formas citadas.

Art. 17 As atividades de Parcelamento do Solo em qualquer das suas classificações (Classe 0, Classe 1 ou Classe 2) deverão ser submetidas à apreciação e aprovação do CODEMA.

Art. 18 A qualquer tempo poderá ser levado ao CODEMA, pedidos de licenciamento ambiental e análise de viabilidade de empreendimentos e atividades que importem em impactos ambientais, independente da classificação, respeitando os limites de competência Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º O pedido será submetido à pauta da próxima reunião do CODEMA, ou não havendo possibilidade, na subsequente.

Art. 19 Competirá ao CODEMA a decisão de deferimento ou indeferimento dos empreendimentos e atividades integrantes das demais classes de análise.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO

Art. 20 O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que o requerente comprove, através de protocolo, certidão ou outro meio idôneo, que a juntada de alguns dos documentos solicitados dependa de procedimento administrativo em andamento em outro Órgão.

Parágrafo único. A suspensão do procedimento Licenciatório não autoriza a atividade e visa tão somente evitar o arquivamento do processo, desde que atendida às condições dispostas no artigo 20.

Art. 21 A Suspensão do Procedimento Licenciatório ocorrerá, mediante análise do requerimento do interessado, protocolado por meio de Ofício, junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 O procedimento para requerimento de Suspensão do Procedimento Licenciatório está definido conforme Documento Orientativo N° 01/2017 disponibilizado Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do requerimento, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo N° 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LAS

Art. 23 A Licença Ambiental Simplificada terá prazo de validade de 4 (quatro) anos, em todas as suas classes (Classe 0, Classe 1 e Classe 2).

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 Isenta-se do ônus dos custos de análise de licenciamento ambiental simplificado municipal, o Microempreendedor Individual – MEI, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei municipal, estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Art. 25 Para acesso aos benefícios previstos na Lei Complementar 128/08, o Microempreendedor Individual – MEI, deverá apresentar Certificado correspondente quando da instrução do processo administrativo ambiental.

Art. 26 As Microempresas, assim definidas em lei, têm direito ao benefício da redução em 40% (quarenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal, mediante apresentação de documento comprobatório quando da instrução do processo administrativo ambiental.

Art. 27 O custo de análise do pedido da renovação da licença para as Microempresas, terá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal.

Art. 28 O custo de análise do pedido de renovação da licença para os demais empreendimentos, excetuando-se as isenções legais, observar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal.

Art. 29 A isenção e o benefício da redução dos custos de análises estabelecida nos artigos 24 e 26 incidirá também nos casos de ampliação e/ou modificação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 30 Correrão às expensas do empreendedor às despesas relativas a:

I – análise de requerimento de processos de licenciamento ambiental simplificado;

II – análise de requerimento de autorizações;

III – análise de requerimento de transferência de titularidade do processo licenciatório ou da licença ambiental, com emissão de 2ª via do certificado.

Art. 31 As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§ 1º Os custos de análise serão previamente indenizados ao Município, pelo requerente, conforme Anexo III desta normativa.

§ 2º O pagamento dos custos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental simplificado poderá ser dividido em 3 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas, ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

§ 3º O não cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento poderá incorrer em arquivamento do processo administrativo sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 32 O pagamento dos custos de análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Parágrafo único. Não caberá reembolso dos custos de análise do pedido de licenciamento nos casos de indeferimento ou arquivamento do processo administrativo.

Art. 33 Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas nos Anexos I e II desta Deliberação Normativa, pagarão pelo custo de análise correspondente ao valor da atividade de maior classe, assim observada à conjugação de porte e potencial poluidor.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art. 34 A Licença Ambiental Simplificada poderá ser renovada sucessivamente a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 35 O procedimento para requerimento de Renovação de Licença Ambiental Simplificada está definido conforme Documento Orientativo N° 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo N° 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36 O requerimento de renovação da Licença deverá ser protocolado com a documentação necessária com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§ 1º Observado o prazo disposto no caput do artigo, caso o Órgão Municipal de Meio Ambiente não se manifeste sobre o requerimento ou solicite informações complementares até a data de vencimento da licença, ocorrerá a prorrogação da sua validade, pelo prazo de 3 (três) meses, renovável por igual período.

§ 2º Findo o prazo referido no parágrafo 1º deste artigo para manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente e o mesmo não o fizer, deverá ser expedida automaticamente a licença requerida no pedido de

renovação, com o benefício de prazo estendido especificados no artigo 37.

Art. 37 Para o empreendimento que cumprir todas as obrigações ambientais exigidas na licença vigente e não sofrer penalidade, o prazo de validade da licença renovada será acrescido de 2 anos, até o limite máximo de 8 anos.

§1º Se o empreendimento tiver sido penalizado durante a vigência da Licença, atingindo 6 pontos ou mais, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 anos, até o limite mínimo de 4 anos.

§2º As deduções serão contabilizadas de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 82 do Decreto Municipal Nº 2.568/2008 que regulamenta a Legislação Municipal Nº 3.754/2007, sendo a infração cometida, leve: 2 pontos; grave: 3 e a gravíssima: 6 pontos.

Art. 38 O custo de análise do pedido de renovação da licença para os demais empreendimentos, excetuando-se as isenções legais, observar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal.

Art. 39 Não será conhecido requerimento de renovação de licença após o seu vencimento, hipótese em que o empreendimento e a atividade serão submetidos ao licenciamento ambiental simplificado corretivo, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA CORRETIVA

Art. 40 O licenciamento Ambiental Simplificado Corretivo: é a modalidade de licenciamento aplicado nos casos em que atividades e empreendimentos foram instalados, entraram em operação e/ou ampliados em desatendimento à obrigatoriedade de prévio licenciamento.

Art. 41 A Licença Ambiental Simplificada Corretiva – LAS será concedida, mediante análise de requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 42 O procedimento para requerimento da Licença Ambiental Simplificada Corretiva está definido conforme Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 43 A Licença Ambiental Simplificada Corretiva – LAS, assim como a Licença Ambiental Simplificada – LAS, terá validade de 4 anos.

Art. 44 Os empreendimentos e atividades não licenciadas poderão ter suas atividades embargadas, sem prejuízos das sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis ao caso até a integral regularização.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA AMPLIAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO

Art. 45 As ampliações e/ou modificações pretendidas para empreendimentos e atividades já licenciados, deverão ser submetidas à prévia regularização ambiental junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46 Para fins de análise de enquadramento serão consideradas as características de porte e potencial poluidor de tais ampliações e/ou modificações e das já existentes, cumulativamente, conforme constante no Anexo I e II desta Deliberação Normativa.

§1º Nos casos em que as características de porte e potencial poluidor das ampliações e/ou modificações cumuladas às já existentes implicar em enquadramento em classe superior, deverá ser formalizado novo processo, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 47 O procedimento para requerimento da Licença Ambiental Simplificada para Ampliação e/ou Modificação está definido conforme Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 48 A Licença Ambiental Simplificada para Ampliação e/ou Modificação assim como a Licença Ambiental Simplificada – LAS, terá validade de 4 (quatro) anos.

Art. 49 Os empreendimentos já licenciado que realizarem as ampliações e/ou modificações sem prévia regularização ambiental, serão submetidos ao licenciamento ambiental simplificado corretivo, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal.

Art. 50 O empreendimento ou atividade regularizado ambientalmente pelo município que, em razão de ampliação, modificação ou outra circunstância, que tornar-se atribuição estadual, deverá requerer, a sua regularização junto ao órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO PROCESSO LICENCIATÓRIO E DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 51 A qualquer tempo poderá ser requerido a transferência de titularidade do processo de licenciamento ambiental ou da licença ambiental concedida, desde que o sucessor assuma formalmente os requisitos normativos exigidos perante o órgão licenciador.

Art. 52 Ao assumir o licenciamento ambiental o sucessor responsabilizar-se-á por todas as obrigações ambientais, podendo assinar novo termo, de modo a cumprir as condicionantes, desde que não importe em prejuízo ambiental.

Art. 53 A transferência de titularidade do procedimento licenciatório ou da licença ambiental concedida poderá ser requerido pelos interessados, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 54 Os procedimentos para requerimento de transferência de titularidade do processo licenciatório e da licença ambiental estão definidos no Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 55 Nos casos em que haja alteração do responsável técnico, será exigida nova ART caso isso não ocorra, a mesma ART será válida, permanecendo seu prazo de validade.

CAPÍTULO XI

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CERTIDÃO AMBIENTAL DE NÃO PASSÍVEL

Art. 56 A Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental é um documento declaratório que poderá ser solicitado para empreendimentos e atividades não incluídos nos Anexos I e II desta Deliberação Normativa.

Art. 57 A Certidão Ambiental de Não Passível é um documento declaratório que poderá ser solicitado para empreendimentos e atividades que não atingirem o porte mínimo exigido para classificação proposta por esta Deliberação Normativa nos Anexos I e II.

Art. 58 A Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental e a Certidão Ambiental de Não Passível será expedida, mediante análise de requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 59 A Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental e a Certidão Ambiental de Não Passível será expedida no prazo de 30 (trinta dias) com validade de 4 anos a contar da data de expedição, desde que não ocorra alterações nas atividades desenvolvidas ou instalações do empreendimento que impliquem em mudanças no porte ou potencial poluidor.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo de validade a que se refere o artigo 59, poderá ser requerida nova certidão observando-se seus procedimentos específicos.

Art. 60 O procedimento para requerimento da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental e a Certidão Ambiental de Não Passível está definido conforme Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 61 Cumprindo o disposto no art. 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, não incidirá a cobrança pela emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental e Certidão Ambiental de Não Passível.

Art. 62 O Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante critério fundamentado poderá exigir procedimento administrativo de licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos, a princípio, dispensados e não passíveis.

Art. 63 As Certidões a que se refere este capítulo não exime o empreendedor de:

- I - regularizar intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes;
- II - estabelecer e executar controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas, certidões previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XII

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 64 Regularização Ambiental contempla o licenciamento ambiental e quando cabíveis, as autorizações ambientais, no sentido de tornar regular a atividade e/ou empreendimento.

Seção I

Autorização para Manejo Arbóreo

Art. 65 A Autorização para Supressão Vegetal é exigência em atividades que impliquem na intervenção arbórea, tanto para indivíduos isolados ou remanescentes florestais no perímetro urbano e distritos deste município.

Art. 66 A Autorização para Supressão Vegetal, em áreas públicas e privadas, ocorrerá, mediante análise de requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso de órgãos públicos, o requerimento poderá ser efetivado por meio de ofício, junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 67 O procedimento para requerimento de Autorização para Supressão Vegetal está definido conforme Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 68 A Autorização para Supressão Vegetal será expedida no prazo de 30 (trinta) dias com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de expedição.

Art. 69 Nos casos em que a intervenção esteja vinculada a empreendimentos ou atividades passíveis de Licença Ambiental Simplificada (LAS) a Autorização para a Supressão Vegetal estará atrelada ao procedimento de regularização ambiental observando a validade da respectiva licença.

Art. 70 A critério técnico justificado do Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá ser exigido à apresentação do Inventário Florestal, com Plano de Utilização Pretendida, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para supressão vegetal.

Art. 71 Quando a supressão vegetal solicitada estiver em área inserida dentro do Bioma Mata Atlântica será analisada observando os requisitos dispostos no capítulo VI da Lei Federal Nº 11.428/2006.

Art. 72 A poda excessiva ou drástica depende de prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Seção II

Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente

Art. 73 Antes de qualquer atividade que implique em intervenção ou para regularização de intervenções consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP's) deverá ser requerido a Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. As áreas de Preservação Permanente são definidas no art. 4º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 74 A Autorização para Intervenção em área de Preservação Permanente ocorrerá, mediante análise de requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 75 O procedimento para requerimento da Autorização para Intervenção em área de Preservação Permanente está definido conforme Documento Orientativo Nº 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo Nº 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 76A Autorização para Intervenção em área de Preservação Permanente será expedida no prazo de 30 (trinta) dias com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de expedição.
 Art. 77 Nos casos em que a intervenção esteja vinculada a empreendimentos ou atividades passíveis de Licença Ambiental Simplificada (LAS), a Autorização para Intervenção em área de Preservação Permanente estará atrelada ao procedimento de regularização ambiental observando a validade da respectiva licença.
 Seção III

Autorização para Movimentação de Terra
 Art. 78 Antes de qualquer atividade que envolva movimentação de terra em obras de terraplanagem no perímetro urbano, com retirada ou acréscimo de material deverá ser requerido a Autorização para Movimentação de Terra, para qualquer um dos seguintes parâmetros:
 I – volume de corte maior que 250 (duzentos e cinquenta) metros cúbicos;
 II – volume de aterro maior que 350 (trezentos) metros cúbicos;
 III – talude de corte ou aterro com altura maior que 1,5 (um e meio) metros.
 Art. 79 A Autorização para Movimentação de Terra ocorrerá, mediante análise de requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio, junto ao Órgão Executivo Municipal.
 Art. 80 O procedimento para requerimento da Autorização para Movimentação de Terra está definido conforme Documento Orientativo N° 01/2017 disponibilizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.
 Parágrafo único. É indispensável para a formalização do processo administrativo, a juntada dos documentos previstos no Documento Orientativo N° 01/2017 a que se refere o caput deste artigo.
 Art. 81 A Autorização para Movimentação de Terra será expedida no prazo de 30 (trinta) dias com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de expedição.
 Art. 82 Nos casos em que a movimentação de terra esteja vinculada a empreendimentos ou atividades passíveis de Licença Ambiental Simplificada (LAS), a Autorização para Movimentação de Terra estará atrelada ao procedimento de regularização ambiental observando a validade da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII

DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA EXPEDIDA

Art. 83 O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão justificada, poderá modificar ou criar novas condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
 a) Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;
 b) Descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;
 c) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 d) Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 Art. 84 Licença Ambiental Simplificada poderá ser suspensa ou cancelada em caso de não cumprimento das exigências legais a ser identificadas em Parecer Técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente e/ou por decisão do CODEMA.
 § 1º A licença suspensa somente poderá ser revalidada por decisão do CODEMA, e, após a cessação das causas que deram origem à suspensão, mediante comprovação por Parecer Técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente.
 § 2º A licença cancelada torna-se nula, para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os requisitos previstos no capítulo de procedimentos, com juntada de novas documentações, bem como pagamento de novo custo de análise.
 § 3º O cancelamento da licença ambiental não desobriga os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

CAPÍTULO XIV

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I

Do Empreendedor e Responsável Técnico
 Art. 85 As informações prestadas no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos da legislação vigente, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reequilíbrio do processo.
 Parágrafo único. A omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sujeita-se à responsabilidade prevista do art. 299 do Código Penal.
 Art. 86 Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental simplificado deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
 Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
 Art. 87 O emissor da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou equivalente, que instrui o processo de licença ambiental simplificada, responde pelos aspectos inerentes à regularidade ambiental da atividade para fins de obtenção da licença, bem como pela manutenção dessa regularidade durante a vigência da mesma.
 § 1º O atendimento às exigências deste artigo não exime a responsabilidade do representante legal do empreendimento.
 § 2º Em caso de baixa de ART que instrui o processo, o responsável técnico deverá apresentar junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a comprovação da desvinculação e documento que atesta ciência do responsável legal.
 Art. 88 Em caso de substituição do profissional que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou equivalente), o empreendedor deverá comunicar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, por escrito, em até 20 (vinte) dias, devendo a comunicação estar acompanhada da ART (quitada) ou equivalente do novo profissional.
 Art. 89 Quando ocorrer o encerramento das atividades do empreendimento no decurso da vigência da licença ambiental o responsável legal deverá executar as ações para liberação da área no que se refere ao aspecto ambiental e comunicar o fato ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, que fará a fiscalização e o arquivamento do processo.
 Art. 90 As pessoas (físicas e jurídicas) ou empreendimentos autuados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, antes do trânsito em julgado, somente poderão receber a licença ambiental se assinarem o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que garanta a reparação de danos e/ou a cessação das causas que deram origem à autuação.
 Art. 91 Configura-se infração administrativa impedir aos agentes credenciados do Órgão Municipal de Meio Ambiente a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência nelas pelo tempo necessário para os atos da administração.

Seção II

Do Agente do Poder Público Municipal

Art. 92 A concessão do licenciamento Ambiental Simplificado em desacordo com esta Deliberação Normativa, com a Lei N° 3.754 de 15/06/2007 e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e facultade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.
 Parágrafo único. O servidor público competente determinará a instauração e qualquer cidadão tem a facultade de requerer a apuração de responsabilidade.

Seção III

Do Órgão Municipal de Meio Ambiente e do CODEMA

Art. 93 O Órgão Municipal de Meio Ambiente articular-se-á com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.
 Art. 94 Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente e o CODEMA autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para as vidas humanas ou para recursos econômicos essenciais.

CAPÍTULO XV

DAS EXCEÇÕES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 95 Não será objeto de licenciamento por parte do Órgão Municipal de Meio Ambiente, as atividades prestadas por serviços de saúde de competência da Vigilância Sanitária nos termos do art. 2º da Resolução RDC nº: 306 de 7 de dezembro de 2004.
 Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente atuará como órgão do executivo responsável por oferecer apoio com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.
 Art. 96 Não será objeto de licenciamento a ser efetivado pelo município de Montes Claros/MG, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local quando:
 I – enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;
 II – cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação expressa de execução da atribuição licenciatória;
 III – localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;
 IV – acessórias ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;
 V – quando tratar-se de atribuição para o licenciamento que tenha sido delegada pela União aos Estados.
 Art. 97 Empreendimentos e atividades localizados na zona de amortecimento de Unidades de Conservação existentes no município deverão ser submetidos à análise do Conselho Consultivo da referida Unidade de Conservação.
 Art. 98 As decisões de deferimento de empreendimentos que estejam localizados na zona de amortecimento de Unidades de Conservação existentes no município serão comunicadas ao Conselho Consultivo da referida Unidade de Conservação.
 Art. 99 A critério fundamentado do Órgão Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o princípio da precaução, poderá ser exigido o Licenciamento Ambiental Simplificado de empreendimentos e atividades não listados no ANEXO I e II dessa Deliberação Normativa.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 100 Das decisões do Órgão Municipal de Meio Ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo junto ao CODEMA.
 § 1º O recurso ao CODEMA poderá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 101 Das decisões do CODEMA caberá recurso administrativo à Câmara Recursal deste Conselho, consoante previsão do regimento interno.

Art. 102 A Câmara Recursal do CODEMA terá prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do Conselho prorrogável somente mediante decisão motivada e justificada aos Conselheiros e ao Órgão Executivo Municipal.

Art. 103 As decisões do CODEMA, bem como as decisões da Câmara Recursal, no âmbito desta normativa obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 104 Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito, pautando pela objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades, cuja atuação observará padrões éticos de probidade e boa-fé;

II - divulgação oficial dos atos praticados referentes aos processos submetidos à apreciação, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstos em Lei;

III - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

V - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 105 A decisão da Câmara Recursal será apresentada mediante parecer único em reunião subsequente do CODEMA.

CAPÍTULO XVII

DA PUBLICIDADE

Art. 106 Os atos de concessão dos pedidos de licenciamento, nas modalidades de LAS, LASC, LASAM e Renovação deferidas ou indeferidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou pelo CODEMA se dará publicidade.

Art. 107 Para atendimento ao disposto neste artigo competirá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente o encaminhamento para a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Montes Claros e ou endereço eletrônico oficial.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 Integram esta Deliberação os seguintes anexos: Anexo I – Classificação de empreendimentos e atividades da Classe 0, Anexo II – Classificação de empreendimentos e atividades da Classe 1 e 2 e Anexo III -

Art. 109 Ficam extintos, com seu consequente arquivamento, os processos de empreendimentos que em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem os demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 110 Ficam automaticamente revogadas as licenças referentes a empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 111 As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que a licença não tenha sido concedida ou renovada.

§ 1º As normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§ 2º As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Art. 112 As despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa; não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 113 As atividades e empreendimentos listados no ANEXO I desta Deliberação Normativa, existentes ou em fase de implantação na data da publicação deste diploma, terão prazo de 1 (um) ano para adequação visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção da Licença Ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo referido no caput deste artigo, incidirá na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado Corretivo.

Art. 114 Aplicar-se-á a legislação ambiental Federal e Estadual correlata, na hipótese de ocorrência de omissão ou lacuna, na legislação ambiental municipal.

Art. 115 Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo CODEMA, quando legalmente amparado em legislação correlata.

Art. 116 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações Normativas CODEMA nº 01/2014 e 02/2014.

Montes Claros, Minas Gerais, XX de XX de XXXX

Paulo de F. Ribeiro
Presidente do CODEMA

ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DA CLASSE 0

Anexo à DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 01, DE XX DE 2017.

1 – Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo I nas seguintes listagens:

- Listagem S-01 – Comércio
- Listagem S-02 -Serviços
- Listagem S-03 - Outros Serviços
- Listagem S-04 - Serviços de Reparação e Conservação
- Listagem S-05 - Serviços de Consumo Coletivo
- Listagem S-06 - Obras de Infraestrutura
- Listagem S-07 - Parcelamento do Solo
- Listagem S-08 - Atividades Pecuárias

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

S – XX – YY – ZZ sendo,

S – Letra relativa à listagem S;

XX – Número do item da tipologia;

YY – Número do subitem da tipologia;

ZZ – Dígito Complementar.

LISTAGEM S-01– COMÉRCIO
S-01-01-00 – Depósito de material de construção, tais como areia, brita, tijolos e outros Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P
S-01-02-00 – Shopping Center e Centro Logístico de Distribuição Potencial Poluidor: Ar = P Água = P Solo = P Geral = P
S-01-03-00 – Supermercados e Hipermercados (estabelecimentos que geram resíduos sólidos orgânicos ou recicláveis, cuja coleta e destinação final são realizadas por empresas terceirizadas) Potencial Poluidor: Ar = P Água = P Solo = P Geral = P
LISTAGEM S-02 – SERVIÇOS
S-02-01-00 – Bar e Restaurante com música e shows ao vivo Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P
S-02-02-00 – Espaços de Eventos, Salão de Festas, Casa Noturna (Boates), Casa de Shows e Danceteria Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P
S-02-03-00 – Lojas revendedoras de aparelhos de som, sons e acessórios e equipamentos de som para veículos automóveis (incluindo alarmes) Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P
S-02-04-00 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Não-Perigosos, incluindo os Resíduos Sólidos da Construção Civil Potencial Poluidor: Ar = P Água = P Solo = P Geral = P
S-02-05-00 – Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) exceto criação doméstica para consumo próprio Potencial Poluidor: Ar = P Água = M Solo = P Geral = P
LISTAGEM S-03 – OUTROS SERVIÇOS
S-03-01-00 – Reparação e Conservação de Artigos de Madeira e Mobiliário Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

<p>S-03-02-00 – Recuperação de Artigos de Metal</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>S-03-04-00 – Beneficiamento de Rochas Ornamentais (Marmoraria e similares)</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = M Solo = P Geral = M</p>
<p>S-03-05-00 – Estabelecimentos (comerciais) que Utilizam a Queima de Combustíveis (Lenha, Óleo Diesel, Carvão Vegetal e similares) como Fonte de Energia</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>S-03-06-00 – Estabelecimentos (comerciais) que Utilizam Pistola de Pressão para Aplicação de Pintura e Vernizes, não especificados ou não classificados</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>S-03-07-00 – Serraria ou Madeireira, para atividades não especificados ou não classificadas</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>LISTAGEM S-04 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO</p>
<p>S-04-01-00 – Postos de Serviços – Lubrificação, Lava-jato e Troca de Óleo</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = G Solo = M Geral = M</p>
<p>S-04-02-00 – Oficina Mecânica de Veículos Automotores</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = P Água = M Solo = M Geral = M</p>
<p>S-04-03-00 – Oficina de Lanternagem e Pintura de Veículos Automotores</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>S-04-04-00 – Oficina de Reparação de Outros Veículos (Embarcações e Veículos Ferroviários)</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = P Água = M Solo = M Geral = M</p>

<p>S-04-05-00 – Oficina de Reparação e Conservação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Mecânicos e Agrícolas</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = P Água = M Solo = M Geral = M</p>
<p>LISTAGEM S-05 – SERVIÇOS DE CONSUMO COLETIVO</p>
<p>S-05-01-00 – Escola de Artes e Dança, Academias de Ginástica e Similares que usam equipamentos de som</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>LISTAGEM S-06 – OBRAS DE INFRAESTRUTURA</p>
<p>S-06-01-00 – Construções Civas (Edificações), cuja área a ser construída seja igual ou superior a 950,00 m², considerando a área total construída ou o somatório de áreas vizinhas sob a responsabilidade de um mesmo empreendedor</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>S-06-01-00 – Condomínio (vertical ou horizontal), cuja área total construída seja igual ou superior a 950m², em quadras ou em conjunto de lotes amembrados, localizados em loteamento aprovados</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = M Água = P Solo = P Geral = P</p>
<p>LISTAGEMS-07 – PARCELAMENTO DO SOLO</p>
<p>S-07-01-00 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, cuja área total e densidade populacional bruta, sejam inferiores ao previsto no Anexo II desta Deliberação Normativa</p> <p>Potencial Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M</p>
<p>LISTAGEM S-08 – ATIVIDADES PECUÁRIAS</p>
<p>S-08-01-00 – Criação de Pequenos Animais para fins comerciais (Avicultura, Cunicultura, Ranicultura, etc.), cujo número de cabeças seja inferior ao previsto no Anexo II desta Deliberação Normativa, exceto criação doméstica para consumo próprio</p> <p>Potencial Poluidor: Ar = P Água = P Solo = M Geral = P</p>

S-08-02-00 – Criação de Animais de Médio e Grande Porte para fins comerciais (Suínos, Ovinos, Caprinos, Bovinos, Equinos, Bubalinos, Muales, etc.), cujo número de cabeças seja inferior ao previsto no Anexo II desta Deliberação Normativa, exceto criação doméstica para consumo próprio

Potencial Poluidor: Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DA CLASSE 0

Anexo à DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 01, DE XX DE 2017.

1 – Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo I nas seguintes listagens:

- Listagem S-01 – Comércio
- Listagem S-02 - Serviços
- Listagem S-03 - Outros Serviços
- Listagem S-04 - Serviços de Reparação e Conservação
- Listagem S-05 - Serviços de Consumo Coletivo
- Listagem S-06 - Obras de Infraestrutura
- Listagem S-07 - Parcelamento do Solo
- Listagem S-08 - Atividades Pecuárias

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

S – XX – YY – ZZ sendo,

S – Letra relativa à listagem S;

XX – Número do item da tipologia;

YY – Número do subitem da tipologia;

ZZ – Dígito Complementar.

LISTAGEM A - ATIVIDADES MINERÁRIAS
A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para Utilização na Construção Civil
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta = 30.000 m³/ano: Pequeno
A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta = 12.000 t/ano: Pequeno
A-04 Extração de Água Mineral ou Potável de Mesa
A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: Geral: M Porte: Vazão Captada = 6.000.000 litros/ano : Pequeno
LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS
B-01 Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos
B-01-01-5 – Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: Solo: P Geral: M Porte: 1 = Área Útil < 5 ha e Número de Empregados < 30:Pequeno
B-01-03-1 – Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água : P Solo: P Geral: P

<p>B-01-03-1 – Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água : P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 2.400 < Matéria Prima Processada < 12.000 t de argila/ano: Pequeno</p> <p>12.000 = Matéria Prima Processada = 50.000 t de argila/ano: Médio</p>
<p>B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 4.000 t de argila/ano: Pequeno</p>
<p>B-01-06-6 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 0,04 = Área Útil < 1 ha e Número de Empregados < 20: Pequeno</p> <p>0,04 = Área Útil < 1 ha e 20 = Número de Empregados = 100 ou 1 = Área Útil = 5 ha e Número de Empregados = 100: Médio</p>
<p>B-01-08-2 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: 340 < Capacidade Instalada < 2.000 t/ano: Pequeno</p>
<p>B-01-09-0 – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 0,04 = Área Útil < 1 ha e Número de Empregados < 20: Pequeno</p>
<p>B-03 Indústria Metalúrgica – Metais Ferrosos</p>
<p>B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 15 t/dia: Pequeno</p>

<p>B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço com tratamento químico superficial</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano: Pequeno</p>
<p>B-03-10-7 Produção de forjados, arames e relaminados de aço sem tratamento químico superficial</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano: pequeno</p>
<p>B-04 Indústria Metalúrgica – Metais Não Ferrosos</p>
<p>B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 0,5 t/dia: Pequeno</p>
<p>B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50: Pequeno</p> <p>1ha = Área útil = 5ha e 50 = Número de empregados = 350: Médio</p>
<p>B-04-08-1 Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50: Pequeno</p>
<p>B – 05 Indústria Metalúrgica – Fabricação de Artefatos</p>
<p>B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p>

B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50: Pequeno

B-05-04-5 – Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1 < Área Útil < 3 ha e 10 < Número de Empregados <50: Pequeno

B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Área útil <3 ha e Número de empregados <50: Pequeno

B-05-06-1 Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, armas leves, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso em escritório ou doméstico, inclusive instrumentos de medida não elétricos, exceto equipamentos de uso médico e odontológico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50: Pequeno

B-06 Indústria Metalúrgica – Tratamentos Térmico, Químico e Superficial**B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

<p>B-06-02-5 Serviço galvanotécnico</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30: pequeno</p>
<p>B-06-03-3 Jateamento e pintura</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30: Pequeno</p>
<p>B-07 Indústria Mecânica</p>
<p>B-07-02-1 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: 1 ha < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 40:Pequeno</p>
<p>B-07-03-1 – Retífica de motores</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 0,04 = Área Útil = 0,5 ha e Número de Empregados = 30: Pequeno</p>
<p>B-08 Indústria de Material Eletroeletrônico</p>
<p>B-08-01-1 Fabricação de componentes eletroeletrônicos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100: Pequeno</p>
<p>B-08-03-6 Demais atividades da indústria de material eletroeletrônico, inclusive equipamentos de iluminação</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100: Pequeno</p>

<p>B-08-04-4 Fabricação de eletrodomésticos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100: Pequeno</p>
<p>B-08-05-2 Fabricação de lâmpadas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100: Pequeno</p>
<p>B-08-06-0 Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 50: Pequeno</p> <p>5 = Área útil = 50 ha e 50 = Número de empregados = 250: Médio</p>
<p>B-08-07-9 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletroeletrônicos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: 1 < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 50: Pequeno</p> <p>1 < Área Útil < 5 ha e 50 = Número de Empregados = 250 ou 5 = Área Útil = 50 ha e 10 < Número de Empregados = 250 : Médio</p>
<p>B-10 – Indústria da Madeira e de Mobiliário</p>
<p>B-10-01-4 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 1.000 < Área Ct < 5.000 m² e 10 < Número de Empregados < 60: Pequeno</p> <p>1.000 < Área Ct < 5.000 m² e 60 = Número de Empregados = 100 ou 5.000 = Área Construída = 10.000 m² e 10 < Número de Empregados = 100: Médio</p>
<p>B-10-02-2 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz</p>

B-10-02-2 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1.000 < Área Construída < 5.000 m²e 10 < Número de Empregados < 60: Pequeno

B-10-04-9 – Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: 1.000 < Área Construída < 5.000 m² e 10 < Número de Empregados <60:Pequeno

1.000 < Área Construída < 5.000 m²e 60 = Número de Empregados = 120 ou 5.000 = Área Construída = 10.000 m² e 10 < Número de Empregados = 120: Médio

B-10-05-7 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou por aspersão

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1000m² < Área Construída < 5000m² e 10 < Número de Empregados = 60 : Pequeno

LISTAGEM C- ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA QUÍMICA

C-01 – Indústria de Papel e Papelão

C-01-03-1 Fabricação de papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Capacidade Instalada < 20 t/dia: Pequeno

C-01-04-1 – Fabricação de papelão

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia: Pequeno

C-01-05-8 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia: Pequeno

C-01-06-6 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia: Pequeno

20 = Capacidade Instalada = 80t/dia: Médio

C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

C-02 – Indústria da Borracha**C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

C-02-04-6 Fabricação de laminados e fios de borracha

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

C-02-05-4 – Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: 0,1 < Área Útil < 2 ha e Número de Empregados < 20: Pequeno

C-02-06-2 – Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: $0,1 < \text{Área Útil} < 2$ ha e Número de Empregados < 20 : Pequeno

C-03 – Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno

$2 = \text{Área útil} = 5$ e $20 = \text{Número de empregados} = 50$: Médio

C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Produção Nominal = $380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou = 100 unidades/dia: Pequeno

C-03-05-0 Fabricação de couro semi-acabado, não associada ao curtimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Produção Nominal = $380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou = 100 unidades/dia: Pequeno

C-03-06-9 Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Produção Nominal = $380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou = 100 unidades/dia: Pequeno

C-03-07-7 Fabricação de couro acabado a partir do semi-acabado

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: Produção Nominal = $380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou = 100 unidades/dia: Pequeno

C-04 Indústria de Produtos Químicos
C-04-05-7 Produção de biogás Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 600 < Capacidade de Produção < 3.000 Nm ³ /dia: Pequeno
C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20: Pequeno
C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20: Pequeno
C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno
C-04-11-1 Fabricação de sabões e detergentes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno
C-04-12-1 Fabricação de preparados para limpeza e polimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Capacidade Instalada < 70.000 t/ano: Pequeno

70.000 t/ano = Capacidade Instalada = 200.000 t/ano: Médio

C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

C-05-03-7 Fabricação de medicamentos fitoterápicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno

R\$ 2.133.222,00 = Faturamento Anual = R\$ 20.000.000,00: Médio

C-05-04-5 Fabricação de produtos para diagnóstico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno

C-06 Indústria de Perfumaria e Velas

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00: Pequeno

C-06-02-5 – Fabricação de velas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: $0,1 < \text{Área Útil} < 1$ ha e Número de Empregados < 20 : Pequeno

$0,1 < \text{Área Útil} < 1$ ha e $20 = \text{Número de Empregados} = 60$ ou $1 = \text{Área Útil} = 3$ ha e Número de Empregados = 60: Médio

C-07 Indústria de Produtos de Matérias Plásticas

C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: $1 < \text{Capacidade Instalada} < 5$ t/dia: Pequeno

$5 = \text{Capacidade Instalada} = 20$ t/dia : Médio

C-07-02-1 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte: $1 < \text{Capacidade Instalada} < 5$ t/dia: Pequeno

C-07-03-1 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: $1 < \text{Capacidade Instalada} < 5$ t/dia: Pequeno

C-07-04-8 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: 1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte: 1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia: Pequeno

C-07-07-2 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia: Pequeno

C-08 Indústria Têxtil

C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

C-08-02-8 – Recuperação de resíduos têxteis

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 0,2 < Área Útil < 1ha e 5 < Número de Empregados < 30: Pequeno

C-08-03-6 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: 0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia: Pequeno

C-08-05-2 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia: Pequeno

C-08-07-9 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia: Pequeno

C-09 – Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e Couros

C-09-02-4 – Fação e confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 200 < Número de unidades processadas por dia < 800: Pequeno

C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil <1ha e Número de empregados < 40: Pequeno

<p>C-10 Indústrias Diversas</p>
<p>C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Produção < 9 m³/h: Pequeno</p>
<p>C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 40 t/h: Pequeno</p>
<p>C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50: Pequeno</p>
<p>C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Área útil < 0,5 ha e Número de empregados < 30: Pequeno</p>
<p>C-10-06-5 – Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: 0,04 = Área Útil < 0,1 ha e Número de Empregados = 10: Pequeno</p>
<p>C-10-07-3 – Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: 0,04 = Área Útil < 0,1 ha e Número de Empregados = 10: Pequeno</p>
<p>C-10-08-1 – Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: 0,1 = Área Útil < 5 ha e Número de Empregados = 50: Pequeno</p>

LISTAGEM D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**D-01 Indústria de Produtos Alimentares****D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte: 0,1 < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia: Pequeno

D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 1 < Capacidade Instalada < 10 t de produto /dia: Pequeno

D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 0,5 < Capacidade Instalada < Capacidade Instalada < 15.000 l de leite/dia: Pequeno

D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: 5.000 < Capacidade Instalada < 30.000 l de leite/dia: Pequeno

30.000 = Capacidade Instalada = 80.000 l de leite/dia: Médio

D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 10 < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia: Pequeno

D-01-10-4 Fabricação de vinagre

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Área útil < 1 ha e 5 = Número de empregados < 10: Pequeno

1 = Área útil = 2 ha e 10 = Número de empregados = 40: Médio

D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Área útil < 2 ha e 5 = Número de empregados < 30: Pequeno

2 = Área útil = 5 ha e 30 = Número de empregados = 80: Médio

D-01-12-0 Fabricação de conservas e condimentos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 2 < Capacidade Instalada < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia: Pequeno

D-01-14-7 – Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 300 < Área Construída < 3.000 m²e 10 = Número de Empregados = 30: Pequeno

D-02 – Indústria de Bebidas e Alcool

D-02-01-1- Fabricação de vinhos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área Útil < 2 ha e 10 = Número de Empregados < 30: Pequeno

D-02-02-1 Fabricação de aguardente

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 300 < Capacidade Instalada < 800 l de produto /dia: Pequeno

<p>D-02-03-8 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 10.000 < 50.000 l de produto/dia: Pequeno</p> <p>50.000 = Capacidade Instalada = 400.000 l de produto /dia: Médio</p>
<p>D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 2.000 < Capacidade Instalada < 20.000 l de produto /dia: Pequeno</p>
<p>D-02-05-4 Fabricação de sucos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 5.000 < Capacidade Instalada < 10.000 l de produto/dia: Pequeno</p>
<p>D-02-06-2 – Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área Útil = 2 ha e 10 = Número de Empregados = 30: Pequeno</p> <p>Área Útil = 2 ha e 30 < Número de Empregados < 80 ou 2 < Área Útil < 5 ha e 10 = Número de Empregados < 80: Médio</p>
<p>D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exclusive sucos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 10.000 < Capacidade Instalada < 50.000 l de produto/dia: Pequeno</p>
<p>D-03 Indústria de Fumo</p>
<p>D-03-01-8 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil = 1 ha e 5 = Número de Empregados = 10: Pequeno</p>

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA**E-01 Infraestrutura de Transporte****E-01-16-3 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo, produtos químicos e petroquímicos**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: $2 < \text{Área total} < 10$ ha: Pequeno

E-01-17-1 Teleféricos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Extensão < 5 Km: Pequeno

E – 03 Infraestrutura de Saneamento**E-03-04-2 Tratamento de água para abastecimento**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: $20 < \text{Vazão de Água Tratada} < 100$ l/s: Pequeno

$100 = \text{Vazão de Água Tratada} = 500$ l/s: Médio

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: $200 < \text{Vazão Máxima Prevista} < 500$ l/s: Pequeno

$500 = \text{Vazão Máxima Prevista} = 1.000$ l/s: Médio

E-03-06-9 Tratamento de esgoto sanitário

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Vazão Média Prevista < 50 l/s: Pequeno

<p>E-03-07-7 Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Quantidade Operada < 15 t/dia: Pequeno</p>
<p>E-03-07-8 – Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Quantidade Operada < 60 t/dia: Pequeno</p>
<p>E-03-08-6 – Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS)</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: Capacidade Instalada < 5 m³/dia: Pequeno</p> <p>5 m³/dia = Capacidade Instalada = 15 m³/dia: Médio</p>
<p>E-03-09-3 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Capacidade de Recebimento = 200 m³/dia: Pequeno</p> <p>200 m³/dia < Capacidade de Recebimento < 500 m³/dia: Médio</p>
<p>E – 04 – Parcelamento do Solo</p>
<p>E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M</p> <p>Porte: 25 = Área Total = 50 ha e Densidade Populacional Bruta = 70 habitantes/ha: Pequeno</p> <p>25 = Área Total = 50 ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha ou 50 < Área Total < 100 ha e Densidade Populacional Bruta = 70 habitantes/ha: Médio</p>

E-04-01-5 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais para construção de habitações de interesse social, nos termos da Resolução CONAMA nº. 412, de 13 de maio de 2009

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte: 25 = Área Total = 50 ha e Densidade Populacional Bruta = 70 habitantes/ha: Pequeno

25 = Área Total = 50 ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha ou 50 < Área Total < 100 ha e Densidade Populacional Bruta = 70 habitantes/ha: Médio

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 5 ha: Pequeno

E – 05 Outras Atividades de Infraestrutura

E-05-03-7 – Dragagem para desassoreamento de corpos d'água

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 20.000 < Volume de dragagem < 30.000 m³: Pequeno

LISTAGEM F - SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01 DEPÓSITOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01-01-5 – Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 0,2 = área útil = 0,5 ha e nº de empregados = 20: Pequeno

0,2 = área útil = 0,5 ha e 20 < nº de empregados = 50 ou 0,5 < área útil = 5 ha e nº de empregados = 50: Médio

F-01-01-6 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos e embalagens de óleos lubrificantes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

F-01-01-7 – Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: Área útil < 0,5 ha: Pequeno 0,5 = área útil = 1 ha: Médio

F-01-02-3 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1 < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 30: Pequeno

F-01-03-1 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1 < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 30: Pequeno

1 < Área Útil < 5 ha e 30 = Número de Empregados = 200 ou 5 = Área Útil = 20 ha e 10 < Número de Empregados = 200: Médio

F-01-04-1 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

F-01-06-6 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

5 ha = Área útil = 10 ha e 30 = Número de empregados = 80: Médio

F-01-07-4 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30: Pequeno

F-03 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas

F-03-01-8 Serviços de combate a pragas e ervas daninhas em área urbana

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 20 ha: Pequeno

F-03-03-4 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, não classificadas ou especificadas, exclusive de pesquisa nuclear

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 1.000 < Área Construída < 5.000 m²: Pequeno

F-03-04-2 Prestação de serviços de esterilização de materiais de uso médico-hospitalar, com o uso de óxido de etileno, executada fora dos hospitais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

1 ha = Área útil = 5 ha ou 20 = Número de empregados = 50: Médio

F-03-05-0 Prestação de outros serviços não citados ou não classificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

F 04 – Serviços DE Segurança, Comunitários e Sociais (Exclusive Serviços Médicos Odontológicos e Veterinários e Ensino)

F-04-02-3 Crematório

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Capacidade instalada = 300 Kg/dia: Pequeno

F-04-03-0 Estabelecimentos prisionais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 10 < Área útil < 15 ha: Pequeno

F-05 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos

F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: 1 < Capacidade Instalada < 5 t/ dia: Pequeno

5 = Capacidade Instalada = 30 t/dia: Médio

F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 1 < Capacidade Instalada < 5 t/ dia: Pequeno

F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20: Pequeno

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Capacidade Instalada = 5 t/dia: Pequeno

F-05-16-0 – Reciclagem de veículos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 8 veículos/dia = capacidade instalada = 40 veículos/dia: Pequeno

F-05-17-0 – Processamento ou reciclagem de sucata

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Capacidade instalada = 100 toneladas/dia: Pequeno

F-06 Outros Serviços

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: CA = 90 m³: Pequeno

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS
G-01 Atividades Agrícolas
<p>G-01-01-5 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas)</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 05 = área útil = 50 ha: Pequeno</p>
<p>G-01-02-3 Horticultura Orgânica, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: 1.000 = área útil = 1.500 ha: Pequeno</p> <p>1.500 < área útil = 2.000 ha: Médio</p>
<p>G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 100 = Área útil = 700 ha: Pequeno</p>
<p>G-01-04-1 Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: 1.000 = área útil = 1.500 ha: Pequeno</p> <p>1.500 < área útil = 2.000 ha: Médio</p>
<p>G-01-05-8 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 200 = Área útil = 700 ha: Pequeno</p> <p>700 < Área útil = 2.000 ha: Médio</p>

G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 30 = Área útil = 500 ha: Pequeno

G-01-07-4 Cultura de cana-de-açúcar com queima

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 50 = área útil = 300 ha: Pequeno

G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: 200 = área útil = 700 ha: Pequeno

700 < área útil = 2.000 ha: Médio

G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 1.500.000 = Número de mudas = 3.000.000 mudas/ano: Pequeno

3.000.000 < Número de mudas = 5.000.000 mudas/ano: Médio

G-01-09-1 Cultivos agroflorestais com espécies florestais nativas diversificada

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 1.500 = área útil = 2.500 ha: Pequeno

2.500 < área útil = 10.000 ha: Médio

G-01-09-2 Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 500 = área útil = 1.000 ha: Pequeno

1000 < área útil = 5.000 ha: Médio

G-02 Atividades Pecuárias
G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 20.000 = Número de cabeças = 50.000 cabeças: Pequeno 50.000 < Número de cabeças = 100.000 cabeça: Médio
G-02-02-1 Avicultura de postura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: 20.000 = Número de cabeças = 50.000 cabeças: Pequeno
G-02-03-8 Incubatório Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 1.000.000 = Capacidade Mensal de Incubação = 1.500.000: Pequeno 1.500.000 < Capacidade Mensal de Incubação = 3.000.000: Médio
G-02-04-6 Suinocultura (ciclo completo) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 20 = Número de matrizes = 200: Pequeno
G-02-05-4 Suinocultura (crescimento e terminação) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 200 = Número de cabeças = 1.000: Pequeno
G-02-06-2 Suinocultura (unidade de produção de leitões) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 50 = Número de matrizes = 500: Pequeno

<p>G-02-07-0 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 200 < Número de cabeças = 1.000: Pequeno</p>
<p>G-02-08-9 Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 500 = Número de cabeças = 1.000: Pequeno</p>
<p>G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P</p> <p>Porte: 1.000 = Número de cabeças = 2.000: Pequeno</p> <p>2.000 < Número de cabeças = 3.000: Médio</p>
<p>G-02-12-7 – Aquicultura convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 2,0 ha < Área Inundada < 5,0ha: Pequeno</p>
<p>G-02-14-3- Preparação do pescado</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 1 t/dia < Capacidade instalada < 5 t/dia: Pequeno</p>
<p>G-02-15-1 Resfriamento e distribuição do leite associados à atividade rural de produção de leite</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 3.000 = Produção Nominal = 20.000 litros/dia: Pequeno</p> <p>20.000 < Produção Nominal = 50.000 litros/dia: Médio</p>

G-03 Atividades Florestais e Processamento de Madeira**G-03-01-8 Manejo Sustentável de Florestas Nativas**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte: 500 = Área útil = 3.000 ha: Pequeno

3.000 < Área útil = 7.000 ha: Médio

G-03-02-6 Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 500 ha = Área útil = 2.000 ha: Pequeno

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 50.000 = Produção Nominal = 75.000 mdc/ano: Pequeno

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 500 = Produção Nominal = 5000 mdc/ano: Pequeno

G-03-05-0 Desdobramento da madeira

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 1.000 = Produção Nominal = 1.500 m³/ano: Pequeno

1.500 < Produção Nominal = 5.000 m³/ano: Médio

G-03-06-9 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 1.500 = Produção Nominal = 10.000 m²/ano: Pequeno

10.000 < Produção Nominal = 50.000 m²/ano: Médio

<p>G-04 Atividades de Beneficiamento e Armazenamento</p>
<p>G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 500 = Produção Nominal = 5.000 t/mês: Pequeno</p>
<p>G-04-02-2 Beneficiamento de sementes</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Produção Nominal = 5.000 t/mês: Pequeno</p> <p>5.000 < Produção Nominal = 15.000 t/mês: Médio</p>
<p>G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: 50.000 = Capacidade de Armazenagem = 150.000 t: Pequeno</p> <p>150.000 < Capacidade de Armazenagem = 200.000 t: Médio</p>
<p>G-05 Projetos de Irrigação e de Assentamento</p>
<p>G-05-01-0 Projeto agropecuário irrigado, público ou privado, com infraestrutura coletiva</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: 500 = Área útil = 1.000 ha: Pequeno</p>
<p>G-05-03-7 Projeto de assentamento para fins de reforma agrária</p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Número de Famílias = 100: Pequeno</p>

G-06 Outras Atividades

G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Área útil = 0,5 ha: Pequeno

0,5 < Área útil = 1 ha : Médio

G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Área útil = 1.000 m²: Pequeno

1.0 < Área útil = 10.000 m²: Médio

G-06-01-9 Prestadora de serviço na aplicação terrestre de agrotóxicos e afins

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte: Área útil = 1.000 m²: Pequeno

1.0 < Área útil = 10.000 m²: Médio

ANEXO III – CUSTOS DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Anexo à DELIBERAÇÃO NORMATIVA
CODEMA N° 01, DE XX DE XX DE XXXX

SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR (UREF'S)
Para Atividades e/ou Empreendimento Classe 0	
Licença Ambiental Simplificada – LAS Classe 0	25
Licença Ambiental Simplificada de Ampliação e/ou Modificação – LAS Classe 0	25
Licença Ambiental Simplificada Corretiva – LAS classe 0	30
Para Atividades e/ou Empreendimento Classe 1	
Licença Ambiental Simplificada – LAS Classe 1	144
Licença Ambiental Simplificada de Ampliação e/ou Modificação – LAS Classe 1	144
Licença Ambiental Simplificada Corretiva – LAS Classe 1	150
Para Atividades e/ou Empreendimento Classe 2	
Licença Ambiental Simplificada – LAS Classe 2	178
Licença Ambiental Simplificada de Ampliação e/ou Modificação – LAS Classe 2	178
Licença Ambiental Simplificada Corretiva – LAS Classe 2	185
Análise de Processo para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e Regularização Antrópica Consolidada em APP (Incluindo Vistoria)	12 + 3 (por hectare ou fração)
Fornecimento de Diretrizes Básicas para Parcelamento do Solo (Incluindo Vistoria)	
Área Total < 25 ha	12
25 ≤ Área Total < 50 ha	20
50 há ≤ Área Total < 100 ha	34
Análise de Processo para Movimentação de Terra (Aterro, Desaterro, Bota-Fora)	12
Análise de Processo para Transferência de Titularidade do Processo Licenciatório ou da Licença Ambiental com Emissão da 2ª Via do Certificado	2

Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF's – MC, estabelecida pelo art. 298-A e seus parágrafos da Lei Complementar n° 04/2005 (Código Tributário Municipal).